

---

**À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DE SUA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.**

PROCESSO Nº: 201900010009255  
ICP Nº 02/2019-SES/GO

**INSTITUTO HAVER**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.173, de 05 de março de 2018, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.456.372/0001-83, com sede na Avenida C-255, nº 400, Sala 1.218, Edifício Eldorado Business Tower, Setor Nova Suíça, Goiânia – Goiás. CEP: 74.280-010, neste ato representado por seu Presidente, **DR. YURI VASCONCELOS PINHEIRO**, conforme as incumbências dispostas no estatuto social da entidade, vem, perante Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente a presente

**IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

apresentados pelas entidades Instituto Consolidar e INTS em face da decisão de julgamento das propostas técnicas, o que faz nos termos do item 7.4 do Instrumento Convocatório.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação tem fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (aqui aplicada de maneira subsidiária), dispositivo legal que prevê prazo 05 dias úteis para a impugnação aos recursos interpostos por licitante insatisfeitos com o julgamento das propostas.

De igual forma prevê o item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público referenciado em epígrafe.

Assim, considerando a data de publicação dos recursos, dia 29 de julho de 2019 (segunda-feira), a presente impugnação mostra-se tempestiva se apresentada **até o dia 05 agosto de 2019 (segunda-feira)**, porquanto descontado o final de semana.

## 2. DOS FATOS

Consoante se depreende da ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019, as entidades participantes tiveram suas propostas técnicas avaliadas pela douta Comissão, chagando-se ao seguinte resultado preliminar:

<b>NOME DA ENTIDADE</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
INTS	73,35	1º
INSTITUTO HAVER	71,5	2º
INSTITUTO CONSOLIDAR	57,45	3º

Em face dessa decisão, os concorrentes Instituto Consolidar e INTS interuseram recurso administrativo visando a recontagem de pontos.

Ocorre que, ao contrário do que se deu contra o INSTITUTO HAVER, cuja nota atribuída não condiz com a higidez da proposta técnica apresentada, as referidas entidades foram corretamente pontuadas, de modo que suas notas devem ser mantidas, ou até mesmo minoradas.

Eis o relatório.

## 3. DA PRELIMINAR

### a. Da ata de julgamento dos recursos administrativos – fase de habilitação

Douta Presidente, na data de 30 de julho de 2019, ao acessar o julgamento dos recursos administrativos referentes à fase de habilitação, este Recorrido se surpreendeu com o conteúdo da decisão, pois uma página havia sido acrescentada

---

à fundamentação sem que qualquer concorrente fosse notificado de tal fato, ou mesmo sem que fosse realizada a devida publicidade do ato.

Conforme consignado na ata da sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas, o representante do Recorrido estranhou a ausência de fundamentação da referida decisão quanto à habilitação do concorrente INTS, o que solicitou fosse consignado em ata, sendo prontamente atendido por Vossa Senhoria.

Ocorre que entre o dia 19 de junho e o dia 19 de julho 2019 (data em que o recorrido acessou e salvou a última versão do documento), a decisão proferida por esta douta Comissão na fase de habilitação continha exatas 20 (vinte) laudas e não se via a fundamentação que declarou habilitado no certame o concorrente INTS.

Contudo, no dia 30 de julho de 2019, ao acessar o documento para a formulação da presente impugnação aos recursos administrativos, percebeu-se a existência de 21 (vinte e uma) páginas na decisão, contendo, agora, parca fundamentação quanto à habilitação do INTS.

Tal situação impossibilitou o ora Recorrido de adotar as medidas cabíveis ao tempo e ao modo esperados, comprometendo ou mesmo pairando dúvidas quanto ao respeito às normas e princípios norteadores do presente certame.

Com todo o respeito que se tem pela atuação desta Comissão, bem como pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Ilustre Senhor Secretário, o modo como foi reabilitado no certame o INTS, bem como a juntada posterior das razões de sua habilitação de forma hermética, violam gravemente os princípios da moralidade, da publicidade, do devido processo legal e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, o ato de habilitação do concorrente INTS deve ser anulado, porquanto praticado em violação aos princípios da Administração Pública.

---

#### **4. DO DIREITO**

##### **a. Do recurso contra a pontuação do Recorrido**

##### **I. Das razões aventadas pelo INTS contra o INSTITUTO HAVER**

Argui o Recorrente que a pontuação atribuída à proposta técnica do INSTITUTO HAVER foi erroneamente valorada, porquanto o Recorrido não teria cumprido todas as exigências do Edital do presente certame, especialmente porque a proposta apresentada não teria consignado a planilha de dimensionamento de recursos humanos, de modo que não seria possível avaliar o cumprimento das exigências do Edital nesse quesito.

Ademais, segundo o Recorrente, o Recorrido não teria adicionado à “Especificação do Orçamento para Execução da Proposta de Trabalho” os valores dispostos no Edital no que diz respeito aos custos com os servidores públicos cedidos.

##### **II. Contrarrazões do INSTITUTO HAVER**

O Recorrente alega que o INSTITUTO HAVER deve ser desclassificado por, supostamente, não ter apresentado a planilha de dimensionamento de Recursos Humanos e não ter adicionado na especificação do orçamento para execução da proposta de trabalho os valores trazidos pelo Edital referente aos servidores públicos lotadas no hospital.

Os argumentos acima expostos são de tal forma desprovidos de fundamento, o que leva a crer que, aparentemente, o Recorrente não se preocupou em solicitar a cópia dos documentos à Comissão de Chamamento Público para averiguação, limitando-se a arguir aleatoriamente tais questões.

O INSTITUTO HAVER elaborou a proposta de trabalho em atendimento pleno a todos os itens solicitados no Edital, com utilização do Termo de Referência e do Roteiro Para elaboração das Propostas de Trabalho, bem como observando as demais disposições editalícias.

Convém salientar que no dimensionamento dos Recursos Humanos foi apresentado nos seguintes itens (seguindo o critério da matriz de julgamento):

---

**2.4.3.3 Apresentação de quadro de pessoal médico por área de atenção compatível com as propostas no plano de trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário.**

**2.4.3.6 Apresentação de quadro de Pessoal técnico por área de Atividade profissional, compatível com as atividades do plano de trabalho, constando forma de vínculo, horário e salário.**

Tais informações foram inclusive identificadas pela Comissão de Julgamento, mostrando-se, portanto, totalmente infundadas as alegações feitas.

Em relação a **“Especificação do Orçamento para Execução da Proposta de Trabalho”** os valores trazidos pelo Edital referentes aos custos com servidores públicos cedidos foram apresentados na planilha de custeio no Item de Despesas para Pessoal, na qual pode ser identificado no item 1.4 Sal. e Ordenados Servidores e Item 1.5 Encargos e Benef. Servidores. Exatamente nos termos e valores constantes no Edital.

Ademais, merece destaque que a Proposta de Trabalho submetida nesse certame foi devidamente assinada pelo Presidente do INSTITUTO HAVER, bem como todas as laudas foram rubricadas.

O Recorrente tece considerações sem fundamento fático e jurídico, sem a devida análise dos documentos submetidos pelo Recorrido e ainda tenta respaldar tais argumentos no direito positivo alegando violação ao Edital, pugnando não apenas pela desclassificação do Recorrido, mas também do outro concorrente, com a intenção de tentar eliminar totalmente a concorrência e seguir sozinho no certame, em postura que não condiz com as regras democráticas da ampla concorrência.

Por todo o exposto, pede o Recorrido pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo a classificação do INSTITUTO HAVER, uma vez que a proposta técnica apresentada atende a todos os requisitos do Edital.

---

## **b. Do mérito recursal do INTS em seu favor**

Conforme se demonstrou acima, o recorrente sequer teve capacidade técnica para avaliar a matriz de julgamento desta Comissão quanto ao Recorrido, formulando pretensão contrária aos documentos contidos nos autos.

De outro modo, o recorrente tenta rever sua nota a partir do recurso por ele intentado de forma completamente infundada e sem qualquer amparo legal.

O Recorrente chega ao extremo de querer ser pontuado por documentos/descrições cuja juntada não procedeu da forma correta, aduzindo que as exigências da comissão poderiam ser cumpridas em 90 (noventa) dias. Assim consignou o recorrente:

Ainda no que tange à avaliação da Área de Atividade, porém no 'Fluxo Unidirecional de resíduos de saúde', também há de se questionar a pontuação atribuída pela Comissão de Avaliação no que diz respeito a 'atores' e 'sequência do descarte', visto que este nível de detalhamento é esperado no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde – PGRSS, uma vez que este é o documento técnico que descreve e define Identificação do gerador; Apresentação e objetivos; Tipo e classificação dos resíduos; Profissionais geradores e coletadores; Quantidade de resíduos; Treinamento; Coleta, armazenamento e transporte; Destinação final; Saúde e segurança ocupacional; Responsáveis pela empresa e pela elaboração do Plano.

**Destarte, o nível de descrição solicitado pela Comissão será encontrado no PGRSS que será apresentado, conforme a Proposta do INTS, em 90 dias (fl. 27) visto que para a elaboração do mesmo é necessário conhecer e operacionalizar os fluxos e funcionamentos das unidades do HUGO,** bem como envolver diferentes profissionais que atuam na equipe.

As razões de pedir do recorrente são aviltantes, pois ele próprio juntou

na fase de habilitação do certame, declaração de visita técnica à unidade hospitalar. Por certo, a visita técnica é o momento adequado para que o interessado tome conhecimento das peculiaridades físicas e operacionais do objeto da parceria.

Ora, o Recorrente deveria ter procedido com a visita técnica de forma satisfatória, a fim de possibilitar-lhe a formulação de proposta factível e idônea para a possível parceria, o que ele próprio reconhece não ter sido feito.

Tal fato é extremamente importante, porque, na escolha do parceiro privado, a Administração Pública deve primar pelas organizações capacitadas, cuja proposta técnica seja exequível e não apenas formalmente aceitável.

No caso em apreço, as razões recursais do Recorrente demonstram que ele sequer tem o verdadeiro conhecimento operacional do HUGO, servindo sua proposta como um mero *checklist* das exigências do edital, o que, na prática refletirá em queda na qualidade de atendimento hoje disponível.

A mesma situação foi vista com o antigo gestor da unidade hospitalar, que apresentou metas estratosféricas, mas não teve a capacidade operacional necessária para cumpri-las, colocando o Poder Público em posição vexatória por conta sua responsabilidade na escolha do parceiro privado.

De forma contrária ao que fora realizado pelo Recorrente, o Recorrido, como se sabe, é o atual gestor do HUGO e conhece detidamente suas peculiaridades, tanto é que apresentou proposta técnica pautada pela solidez e pela exequibilidade.

A expertise do Recorrido vem sendo demonstrada ao longo de mais de 8 (oito) meses, período no qual se percebe significativa melhora na qualidade do atendimento, no número de saídas hospitalares e no número de elogios recebidos pelo hospital.

Manter a solidez de atendimento que ora se verifica foi a meta do Recorrido ao formular sua proposta técnica, pois ele sim conhece e sabe o que é necessário para dar à população do Estado o que de melhor pode oferecer o HUGO.

Em função das inconsistências das razões recursais do Recorrente, formuladas em descompasso com o seu dever de conhecer as peculiaridades do objeto da parceria, o recurso ora contrarrazoado deve ser improvido.

---

## 5. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, o Impugnante pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, o que segue:

a. Preliminarmente, a anulação do ato de habilitação do recorrente INTS, porquanto praticado em desrespeito aos princípios da publicidade e da isonomia.

b. A manutenção das notas dos recorrentes, haja vista as infundadas razões recursais aventadas, as quais não são hábeis a alterar os corretos posicionamentos desta Comissão, e;

c. Por fim, pede o Recorrido a revisão da sua nota, conforme o recurso administrativo apresentado tempestivamente perante esta Comissão.

Por oportuno, o Presidente do INSTITUTO HAVER assina a presente manifestação em conjunto com o seu advogado devidamente constituído nos autos do Chamamento Público.

Nesta oportunidade, o Requerente renova seus votos da mais elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de agosto de 2019.

**YURI VASCONCELOS PINHEIRO**  
**PRESIDENTE**

**LÉLIO ALEIXO ARAÚJO SOARES**  
**OAB-GO 48.914**